



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

16-03-10

CFA

=====

TC-002052/026/08

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2008.

Prefeita: Therezinha Ignez Servidoni.

Advogados: Márcio Barbieri e Karina Cristina Joioso Martins.

Acompanha: TC-002052/126/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 19/64) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls.19/20) - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabeleceu critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, nem para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses ao terceiro setor. A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou a abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10%. Inserção, na LOA, de preceito estranho à fixação da despesa e estimação da receita, autorizando o Executivo a transpor, remanejar e transferir dotações de uma categoria de programação para outra, descumprindo os artigos 165, § 8º, 167, VI, da Constituição Federal.

b) Fiscalização da Receita (fls. 30/31) - Divergências em receitas de transferências, não esclarecidas de forma satisfatória.

c) Dívida Ativa (fls. 31/32) - Inconsistências entre as informações fornecidas pelo Departamento de Controle da Dívida Ativa e pela Contabilidade.

d) Despesas com o Ensino (fls. 33/39) - Incorreções na apuração do investimento no Setor, impondo os necessários ajustes.

e) Despesas com a Saúde (fls. 39/43) - Incorreções na apuração do investimento no Setor, impondo os ajustes necessários.

f) Transferências à Câmara dos Vereadores (fls. 44/45) - Pequenos atrasos em relação ao prazo fixado nos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, da Constituição.

g) Licitações (fls. 49/50) - Elevação do índice de despesas não licitadas. Falhas formais, caracterizando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento da Lei n. 8.666/93 e da Lei Complementar n. 123/06. Dispensas/Inexigibilidades: Falhas no processo de dispensa n. 1/08 e no contrato dele decorrente; celebração de contrato de adesão com o Banco Nossa Caixa S/A, sem os requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.666/93 (o assunto é objeto de processo específico, TC-877/013/09).

h) Pessoal (fls. 52/55) - Regulamentação incompleta das funções atribuídas aos cargos em comissão, havendo cargo cuja nomenclatura sugere incompatibilidade com o artigo 37, V, da Constituição. Pagamento de horas-extras acima do limite permitido pela CLT e violação ao repouso semanal. Falta de desconto de contribuições ao INSS sobre os subsídios dos agentes políticos.

i) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 61/62) - Desatendimento de prazos para envio de documentos ao Tribunal. Parcial atendimento às recomendações do Tribunal, expedidas no exame de contas de anos anteriores.

1.3 A Senhora Prefeita ofereceu defesa e documentos (fls. 69/86), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Os apontamentos ensejarão correções, para as adequações necessárias.

b) Fiscalização da Receita - A Administração já justificou parte dos apontamentos, reduzindo a divergência a apenas R\$ 1.321,29.

c) Dívida Ativa - Os recebimentos representam a capacidade financeira dos contribuintes. A prescrição em função dos parcelamentos administrativos está controlada.

d) Despesas com o Ensino - Os ajustes realizados pela Auditoria não impediram o cumprimento dos limites de aplicação.

e) Despesas com a Saúde - Apesar das discrepâncias apontadas, o investimento no setor, acima de 25%, demonstra que o Município tem prestado o atendimento necessário à saúde pública.

f) Transferências à Câmara dos Vereadores - Em dois meses um dia de atraso no repasse, o que não causou prejuízo ao Legislativo.

g) Licitações - Eventuais falhas devem ser relevadas em face da pequena estrutura operacional do Setor de Licitações e da inexistência de má-fé. No que se refere à numeração das páginas, houve determinação de correção ao Setor responsável. As solicitações de dotações para o setor já trazem o valor estimado para os materiais e serviços a adquirir, correspondendo a orçamento prévio para abertura do certame. Dispensas/Inexigibilidades: dentre as duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições instaladas no Município, o Banco Nossa Caixa poderia ser contratado mediante dispensa de licitação, pois estava em perspectiva a formalização dos serviços de folha de pagamento.

h) Pessoal - A quantidade de cargos em comissão (menos de 10% de toda a estrutura administrativa) demonstra que não há abuso. A atual administração extinguiu vários cargos nos quatro anos do seu primeiro mandato. O Município tem procurado não aumentar o quadro funcional e os gastos de pessoal, para o que em alguns momentos precisou pagar horas-extras e extrapolar sessenta horas mensais. A Prefeita e o Vice-Prefeito recolhem contribuições ao INSS em decorrência de outros vínculos, o que justifica recolhimento por esta fonte.

i) Instruções e Recomendações do Tribunal - Silenciou.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 89/91) constatou superávit orçamentário de R\$ 274.217,79 ou 1,5% da receita arrecadada; diminuição do déficit financeiro de 87,86%; resultados econômicos e patrimoniais positivos; demonstrando situação de melhora das contas. Assim, opinou pela emissão de parecer favorável.

A Chefia do órgão (fls. 92/95) ressaltou que os índices que norteiam esta Corte, na apreciação de contas municipais, foram adequados, inclusive os pertinentes ao último exercício de mandato (artigos 21 e 42 da LRF). Considerou que as justificativas da Prefeita ajudaram a constatar a boa ordem. Dessa forma, também opinou pela emissão de parecer favorável.

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,3% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60,3% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 96,5% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 a parcela remanescente de R\$ 102.116,84, atendendo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 (fl. 33).

Na saúde, o Município investiu 24,7% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III e § 4º (fl. 40).

As despesas com pessoal corresponderam a 49% das receitas correntes (fl. 56).

Houve superávit orçamentário de 1,5% e, em 2007,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit de 0,7% (fl. 45). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$ 51.793,57 e, em 2007, de R\$ 426.655,34. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 1.064.571,59 e, no ano anterior, de R\$ 788.551,98 (fl. 58); o estoque da dívida ativa, de R\$ 4.620.463,96, maior que o anterior, de R\$ 1.846.198,51 (fl. 32). A Prefeita e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 55).

1.6 Pareceres anteriores:

2005: favorável, recomendando: adotar medidas para melhorar a cobrança da dívida ativa; atente às observações da Auditoria a respeito do controle dos recursos da saúde; cumprir a ordem cronológica de pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento; adotar medidas para que não ocorra atraso na remessa de duodécimos à Câmara Municipal; nas licitações e contratos, atentar às determinações da Lei 8.666/93 e ter em conta que as nomeações para cargos em comissão devem estar de acordo com o artigo 37, V, da Constituição (TC-2934/026/05, DOE-SP de 02-06-07).

2006: favorável, com recomendações (TC-3386/026/06, DOE-SP de 14-04-08).

2007: desfavorável, diante da falta de pagamento de precatórios (TC-2523/026/07, DOE-SP de 23-07-09 e de 21-10-09).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.5, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

Revelam, ainda, superávit orçamentário de 1,5% (fl. 45). O resultado financeiro apresenta déficit de R\$ 51.793,57, bem menor que o registrado no ano anterior, de R\$ 426.655,34. Foram cumpridos os artigos 21 e 42 da LRF (fls. 59/60).

A Auditoria não formulou críticas ao pagamento dos subsídios da Prefeita, nem ao recolhimento dos encargos

¹ Dados extraídos de fl. 47 do relatório da Auditoria e de fl. 6 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2008	1.088.630,99	1.140.424,56	(51.793,57)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 As justificativas da Prefeita noticiaram providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela Auditoria, na próxima inspeção.

2.3 Como se verifica, nos aspectos mais relevantes para análise, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, as contas se apresentam em ordem. As falhas apontadas, por sua quantidade e natureza, não justificam a reprovação, mas, apenas, recomendações.

2.4 Nos termos das Instruções deste Tribunal foram analisadas em processos específicos os repasses públicos ao terceiro setor (TC-890/013/09), as admissões de pessoal (TC-926/013/09; TC-925/013/09; TC-1248/013/08), inclusive por prazo determinado (TC-924/013/09).

O acessório anexo TC-2052/126/08 (acompanhamento da gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades constatadas, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Mas recomendo ao atual Prefeito sejam efetivamente eliminadas as falhas pendentes. Em especial, as registradas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização da Receita", "Licitações" e "Pessoal".

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pela Prefeita.

Determino que o acessório TC-2052/126/08 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO